



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600255-98.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JADER TIAGO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIL DE REDE SOCIAL INSTAGRAM NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DO ART. 57-B DA LEI 9.504/97. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JADER TIAGO DA SILVA, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou procedente Representação manejada por JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO por propaganda irregular em sítio não informado à Justiça Eleitoral.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 57-B, da Lei das Eleições por parte do representado, haja vista que houve divulgação de propaganda em rede social não informada.

Em suas razões, o recorrente sustenta que o perfil foi criado antes do lançamento de sua candidatura, e na condição de pessoa natural estaria afastada a irregularidade, pelo que pede a reforma total da sentença ou a minoração da multa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo representado JADER TIAGO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual o admito.



Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação de propaganda em perfil de rede social não informado à Justiça Eleitoral e aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Pois bem, o caso retratado nos presentes autos demonstra a utilização de perfil não cadastrada na Justiça Eleitoral para veicular postagens de cunho eleitoreiro pelo candidato.

Em que pese o representado assumir o fato, argumenta que o perfil foi criado antes do registro de candidatura como pessoa natural. Ocorre que para o colendo TSE essa justificativa não se sustenta diante do que preceitua a legislação eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE



PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019. 3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei. 4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado. 5. Como assente na jurisprudência, para se dar trânsito a recurso inadmitido na origem, devem ser infirmados todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, a fim de obstar a subida do apelo especial, porquanto "é inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26/TSE" (AgR- REspEl nº 0600450-18/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2022, DJe de 29.8.2022). 6. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060028372/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 30/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 247, data 15/12/2023

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 6. A obrigatoriedade de que o candidato comunique à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas por ele utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral decorre de disposição expressa contida no § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, malgrado não conste no texto do inciso IV do artigo citado. Precedente: REspEl 0601004-57, rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021. 7. A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação



tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal. 8. O valor da multa imposta em razão do ilícito foi fixado no patamar mínimo legal, o que não configura desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie. [...] (AgR-AREspE n° 0601034-92/PR, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.6.2021, DJe de 30.6.2021)

Com efeito, a norma prevê especificamente que deve ser informado os endereços eletrônicos onde serão postadas as propagandas na internet. Ir de encontro a essa determinação expressa fere a lisura que a lei busca proteger.

Nessa toada, ainda que o recorrente alegue que seu perfil era de pessoa natural, descabe a aplicação da ressalva contida no §1º, haja vista que a exigência se refere exatamente a blogs, redes sociais, sítios de mensagens de candidatos.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral assim pontuou em seu parecer:

“No caso, verifica-se que houve a postagem de propaganda eleitoral do candidato ao cargo de vice-prefeito, nas eleições de 2024, em rede social antes da comunicação sobre o uso dessas redes à Justiça Eleitoral.

Cristalizado esse fato, a norma determina a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições quando descumprido o que previsto no caput e no inciso I desse artigo, como no caso dos autos.

A justificativa quanto à criação do perfil na rede social ter sido feita enquanto o recorrente ainda não ostentava a condição de candidato, não permite a aplicação da ressalva do parágrafo 1º direcionada às pessoas naturais, porque a exigência prevista no dispositivo, como transcrito acima, se volta a blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por (...) candidatos, partidos ou coligações, o que é o caso dos autos.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso.”

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda irregular por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §5º do art. 57-B da Lei das Eleições.



Acrescente-se que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, estando a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador, o que em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovisionamento do recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

